



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0100767-72.2025.5.01.0016

Relator: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/06/2026

Valor da causa: R\$ 207.801,76

Partes:

RECORRENTE: ---

ADVOGADO: ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA

RECORRENTE: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

RECORRENTE: ATACADAO S.A.

ADVOGADO: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

RECORRENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ADVOGADO: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

RECORRIDO: ---

ADVOGADO: ISAAC LOPES TOLEDO SIQUEIRA

RECORRIDO: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

RECORRIDO: ATACADAO S.A.

ADVOGADO: ANA CLAUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

RECORRIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANA CLAUDIA MORAES



BUENO DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100767-72.2025.5.01.0016 (ROT)**RECORRENTE: --, WMB****SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., ATACADAO S.A. , CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA****RECORRIDO: --, WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., ATACADAO S.A. , CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA****RELATOR: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES****EMENTA**

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO BRITÂNICOS. MANIPULAÇÃO DE REGISTRO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TEMA 9 DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 13.467/2017. ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL. MANAGEMENT BY STRESS. JORNADA EXAUSTIVA. DANO EXISTENCIAL "IN RE IPSA". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DAS RECLAMADAS NÃO PROVIDO. RECURSO DO RECLAMANTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recursos Ordinários interpostos contra sentença que acolheu parcialmente os pedidos de condenação ao pagamento de horas extras pela desconstituição de cartões de ponto uniformes, reflexos do repouso semanal remunerado (RSR) majorado, indenização por intervalo intrajornada suprimido e reparação por assédio moral organizacional. As empresas demandadas postulam o retorno dos autos à origem por cerceamento de defesa, a validade dos registros eletrônicos e do banco de horas, o afastamento dos reflexos do RSR, a limitação do intervalo intrajornada e a exclusão ou redução da indenização por dano moral. O trabalhador recorrente pleiteia a condenação das rés ao pagamento de

Assinado eletronicamente por: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES - 07/08/2026 15:29:03 - 9249958

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062415284296900000145490291>

Número do processo: 0100767-72.2025.5.01.0016

Número do documento: 26062415284296900000145490291



indenização por dano existencial decorrente de jornada exaustiva e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ID. 9249958 - Pág. 1

Há 7 questões em discussão: (i) determinar se ocorreu cerceamento de defesa a justificar a remessa dos autos à vara de origem; (ii) definir se os cartões de ponto com registros britânicos e sob prova testemunhal de manipulação patronal são válidos para elidir o direito a horas extras; (iii) estabelecer se a majoração do RSR decorrente de horas extras habituais gera reflexos nas demais parcelas em contrato regido após a modulação do Tema 9 do TST; (iv) determinar se a supressão de intervalo intrajornada em contrato posterior à Lei nº 13.467/2017 deve limitar-se ao tempo efetivamente sonogado e sem reflexos; (v) verificar se a cobrança ostensiva de metas por meio de rankings de cores em redes sociais corporativas configura assédio moral organizacional; (vi) estabelecer se o cumprimento habitual de jornada de trabalho superior a 74 horas semanais acarreta dano existencial autônomo de natureza in re ipsa ; e (vii) definir se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do autor comportam majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Alegações genéricas de cerceamento de defesa e de vícios formais desprovidas de fundamentação específica e de protesto tempestivo atraem a preclusão consumativa e impedem a declaração de nulidade processual.

Espelhos de frequência que ostentam marcações de horários uniformes e invariáveis perdem a presunção de fidedignidade em Juízo, nos termos da Súmula nº 338, III, do TST.

A comprovação de manipulação direta e de coação patronal para o registro estrito dos horários contratuais invalida os relatórios de ponto e afasta a higidez do regime de compensação de horas.

A integração das horas extras habituais no repouso semanal remunerado repercute no cálculo das verbas contratuais e rescisórias para parcelas devidas a partir de 20 de março de 2023, conforme a tese vinculante do Tema nº 9 do TST.

A liquidação do intervalo intrajornada em contratos iniciados após a Lei nº 13.467/2017 restringe-se ao tempo efetivamente suprimido com o acréscimo do adicional de 50%, ostentando natureza estritamente indenizatória e sem reflexos.



A veiculação diária de rankings de produtividade vinculados a cores expositivas e associada a cobranças agressivas exorbita o poder diretivo e caracteriza assédio moral organizacional por atentar contra a integridade psíquica do trabalhador.

A submissão contínua a jornadas excessivas e extenuantes superiores a 13 horas diárias gera dano existencial de natureza in re ipsa, por privar o obreiro do convívio familiar, social e do descanso.

A majoração dos honorários sucumbenciais impõe-se quando o patrono demonstra elevado zelo profissional e atua em dilação probatória complexa para desconstituir documentos simulados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso das reclamadas não provido. Recurso do reclamante provido.

ID. 9249958 - Pág. 2

Tese de julgamento:

A adoção de registros de ponto britânicos combinada com a comprovação de fraude e controle gerencial afasta a presunção de validade dos espelhos de frequência e transfere o ônus da jornada ao empregador.

A repercussão do repouso semanal remunerado majorado por horas extras nas demais verbas trabalhistas aplica-se integralmente às parcelas devidas após a modulação do Tema 9 do TST.

A supressão parcial do intervalo intrajornada sob a égide da Reforma Trabalhista enseja apenas o pagamento do período suprimido com o adicional legal, vedada qualquer integração reflexa.

O gerenciamento por estresse mediante exposição de desempenho nominal por cores e ameaças de dispensa configura prática patronal abusiva violadora da dignidade psíquica.

O labor rotineiro em jornada manifestamente extenuante e superior aos limites legais enseja a reparação por dano existencial presumido ante o esvaziamento do projeto de vida e convívio social.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 71, § 4º, 223-A, 223-G, § 1º, I, 791-A, § 2º, e 852-I; CF/1988, art. 7º, XIII; Lei nº 13.467/2017; Lei nº 14.905/2024; CPC, art. 373, II; CC, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 264; TST, Súmula nº 331, III; TST, Súmula nº 338, III; TST, Súmula nº 437; TST, Súmula nº 439; TST, OJ nº 307 da SBDI-1; TST, OJ nº 394 da SBDI-1; TST, Tema



Repetitivo nº 9 (IRR-10169-57.2013.5.05.0024); STF, ADI 5766; STF, ADCs 58 e 59; TST, AIRR-6966920175050036.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário em que são partes: ---(reclamante) e **WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. (1ª reclamada) e ATACADÃO S.A., CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (2ª reclamada)**, como recorrentes e recorridos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I da CLT.

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários, por presentes todos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

ID. 9249958 - Pág. 3

MÉRITO

RECURSO DAS RECLAMADAS

Do Requerimento de Retorno dos Autos à Vara de Origem

NEGO PROVIMENTO.

As reclamadas pleiteiam no fecho de suas razões recursais o retorno dos autos à Vara de Origem, acenando genericamente com a ocorrência de cerceamento de defesa e alegando a existência de vícios formais em laudo técnico produzido no feito.

Em contrarrazões, o reclamante propugna pela rejeição integral do



requerimento, ressaltando a ausência de fundamentação jurídica específica, a preclusão das insurgências e o pleno respeito às garantias do devido processo legal e da ampla defesa ao longo da instrução processual.

Consta do relatório da sentença:

"Sem mais provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, aduzindo as partes razões finais, na forma de memoriais, ocasião em que o reclamante se manifestou acerca de defesa e documentos. Conciliação recusadas pelas partes. Sine die para a prolação de sentença."

À análise.

O requerimento formulado pelas rés carece de viabilidade processual. Da análise detida do corpo da peça recursal, constata-se que as recorrentes não deduziram nenhum capítulo autônomo de preliminar, tampouco especificaram quais atos instrutórios teriam ensejado o alegado cerceamento de defesa. Ademais, a presente demanda versa essencialmente sobre matéria de jornada de trabalho e assédio moral, instruída unicamente por provas documentais e orais, inexistindo sequer a realização de perícia técnica ou a juntada de laudo pericial nos autos, o que torna a alegação de "laudo técnico civado de vícios" inteiramente dissociada da realidade do processo.

ID. 9249958 - Pág. 4

Os princípios da celeridade processual e da cooperação impedem o acolhimento de alegações genéricas e desprovidas de fundamentação. Operada a preclusão consumativa com o regular encerramento da instrução processual sem protestos das rés, não há nulidade a ser declarada.

Rejeito o requerimento.

Das Horas Extras, Reflexos e Regime Compensatório

NEGO PROVIMENTO.

Assinado eletronicamente por: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES - 07/08/2026 15:29:03 - 9249958
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062415284296900000145490291>
Número do processo: 0100767-72.2025.5.01.0016
Número do documento: 26062415284296900000145490291



Sustentam as reclamadas que a jornada de trabalho do autor encontra-se fielmente retratada nos cartões de ponto eletrônicos anexados, em conformidade com as normas ministeriais. Argumentam que os depoimentos colhidos em audiência confirmaram a existência e a utilização do ponto virtual. Defendem a quitação oportuna e regular de todas as horas extras realizadas, visível nos recibos salariais trazidos ao feito. Por fim, aduzem a plena validade do acordo de compensação horária e do banco de horas, amparados em cláusulas contratuais expressas e autorização contida nas convenções coletivas da categoria.

Consta da sentença:

"Diante da evidência de que os horários registrados nos cartões de ponto são britânicos e a partir da prova oral produzida, com fulcro na súmula 331, III, do TST, deixo de conferir regularidade aos cartões de ponto em anexo quanto aos horários de entrada, de saída e dias trabalhados. Desse modo, fixo, no curso do período contratual (de 01/06 /2023 a 17/04/2025), incluindo o período relativo às viagens realizadas, a jornada de trabalho média do reclamante nos seguintes termos: das 7h30 às 21h00, com 30 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a domingo, em escala 6x1. Trata-se de média fixada, sendo possível supor que o reclamante estendia a jornada em algumas situações e, em outras, encerrava o expediente mais cedo. Desse modo, faz jus o autor ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, acrescidas do adicional de 50%, considerando o disposto na súmula 264 do TST, o divisor 220, os dias efetivamente laborados a partir da jornada de trabalho supra e a evolução salarial do reclamante. Devido o adicional de 100% em relação aos feriados laborados, os quais foram especificados na exordial, uma vez que a prova testemunhal produzida corroborou a versão de que não havia folga compensatória pelos feriados trabalhados pelo autor. Devido o adicional de 100% no tocante às horas extras cumpridas (das 07h30 às 21h00), em razão da ausência de folga semanal, no que se refere ao período de 04/03/2024 a 22 /03/2024, em função da viagem realizada do Rio de Janeiro para Uberlândia e vice-versa, conforme demonstra o documento de ID 7aed79c. Para fins de apuração dos valores devidos a título de horas extras, deverá ser excluído o período de férias informado na ficha de registro funcional de ID 3dd22d9. Diante da habitualidade da prestação das horas extraordinárias, restando devidos os reflexos sobre: RSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS+40%."

ID. 9249958 - Pág. 5

À análise.

Os espelhos de frequência ostentam marcações de horários uniformes e invariáveis. O registro que aponta a entrada impreterivelmente às 08h00 e a saída às 17h00 desserve como meio de prova em Juízo, atraindo a presunção de veracidade da jornada alegada na petição inicial, nos termos da Súmula nº 338, III, do C. TST.



O fato de as testemunhas confirmarem a existência do aplicativo "Connect RH" não confere fidedignidade automática aos seus relatórios. Ambas as testemunhas ouvidas, - e -, esclareceram que o sistema eletrônico sofria manipulação direta e bloqueio por parte da gerência, sendo os funcionários coagidos, sob ameaça de demissão, a registrar estritamente os horários do contrato.

A prova testemunhal demonstrou que a real jornada do autor compreendia o horário das 07h30 às 21h00, de segunda a domingo, sob o regime de escala 6x1, restando correta a fixação da média realizada pelo juízo originário.

A tese de validade do banco de horas resta inteiramente prejudicada, haja vista que a ocultação deliberada das horas extras reais e a prestação de sobrejornada habitual e fraudulenta invalidam qualquer regime de compensação por manifesta inobservância dos requisitos materiais de validade.

Nego provimento.

Reflexos do RSR Majorado e a OJ nº 394 da SDI-1 do TST

NEGO PROVIMENTO.

Pugnaram as reclamadas, de forma sucessiva, para que, na hipótese de manutenção da condenação ao pagamento de horas extras, seja afastada a repercussão do repouso semanal remunerado (RSR), já majorado pelas horas extras, nas demais parcelas reflexas (férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS). Sustentam que a incidência de reflexos sobre reflexos configura intolerável bis in idem, devendo ser observado o teor estrito da redação original da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST.

Consta da sentença:

ID. 9249958 - Pág. 6

"Devida a repercussão dos repouso semanais remunerados nas demais parcelas em razão do aumento da média remuneratória, nos termos da OJ 394 SDI-I TST, já considerando a modulação temporal disposta no Tema Repetitivo nº 9 do TST, nos autos do processo nº 10169-57.2013.5.05.0024."

Assinado eletronicamente por: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES - 07/08/2026 15:29:03 - 9249958

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062415284296900000145490291>

Número do processo: 0100767-72.2025.5.01.0016

Número do documento: 26062415284296900000145490291



À análise.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por ocasião do julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos IRR-10169-57.2013.5.05.0024 (Tema nº 9), fixou expressamente a tese de que a majoração do valor do Repouso Semanal Remunerado (RSR), decorrente da integração das horas extras prestadas habitualmente, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais e rescisórias, não configurando a ocorrência de bis in idem.

Por força da modulação dos efeitos da referida decisão, a nova diretriz jurídica (que alterou formalmente o entendimento consubstanciado na antiga redação da OJ nº 394 da SBDI-1) aplica-se integralmente aos cálculos das parcelas devidas a partir de 20 de março de 2023.

Considerando que o liame contratual compreendeu o interregno de 01/06 /2023 a 17/04/2025, todo o período condenatório situa-se temporalmente sob a égide da nova eficácia vinculante do Tema nº 9 do TST. Portanto, correta a sentença ao determinar a repercussão dos RSR's majorados sobre as demais verbas contratuais e rescisórias.

Nego provimento.

Do Intervalo Intra jornada

NEGO PROVIMENTO.

Insurgem-se as reclamadas contra a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido. Argumentam que os cartões de ponto continham a assinalação regular dos horários de intervalo e desfrutavam de presunção de veracidade. Sustentam que o intervalo não integra a jornada de trabalho e que o ônus da prova da supressão incumbia ao autor. Subsidiariamente, pleiteiam que a condenação restrinja-se exclusivamente ao pagamento dos minutos efetivamente sonogados, acrescidos apenas do adicional, defendendo a natureza estritamente indenizatória da parcela por todo o período contratual.

Consta da sentença:



"No que concerne ao intervalo intrajornada, considerando que o reclamante usufruía de apenas 30 minutos de intervalo intrajornada, conforme arbitrado acima, no que se refere ao período contratual de 01/06/2023 a 17/04/2025, observado o regime de escala 6x1, faz jus ao pagamento do período suprimido (30 minutos por dia trabalhado), nos termos do art. 71, §4º, da CLT, cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.467/2017, associado ao entendimento da OJ 307 SDI-I TST e súmula 437 do TST. Não há de se falar em pagamento apenas do adicional de horas extras, na medida em que o referido artigo é expresso ao determinar a remuneração do período suprimido, acrescida do adicional de 50%, conforme os parâmetros definidos acima, tratando-se de espécie de "hora extra ficta". Por força da Lei nº 13.467/2017, que instituiu a denominada reforma trabalhista, indevidos os reflexos, diante da natureza indenizatória da parcela. 2. horas extras decorrentes do intervalo intrajornada suprimido, acrescidas do adicional de 50%, sem reflexos;"

À análise.

Uma vez declarada a invalidade material dos cartões de ponto eletrônicos devido à uniformidade britânica dos registros, a presunção de veracidade patronal resta derruída. Ademais, a prova testemunhal confirmou que a pausa alimentar era restrita a 30 minutos diários, por imposição das necessidades operacionais da empresa e fiscalização exercida pelo gestor Sr. --, restando patente o descumprimento do patamar mínimo legal.

Todavia, merece parcial reforma a r. sentença em relação aos parâmetros de direito material aplicáveis à liquidação do título.

O contrato de trabalho do reclamante iniciou-se em 01/06/2023, data posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Por conseguinte, a liquidação da verba deve observar, de forma exclusiva, a nova redação conferida ao art. 71, § 4º, da CLT, restando inaplicáveis ao caso os entendimentos pretéritos consolidados na Súmula nº 437 do TST e na OJ nº 307 da SBDI-1.

Sob a égide da legislação vigente, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo confere ao empregado o direito apenas ao pagamento do tempo efetivamente suprimido (e não da hora integral), com acréscimo do adicional de 50%, possuindo a parcela natureza estritamente indenizatória, o que veda a produção de quaisquer reflexos em outras verbas contratuais ou rescisórias.

Nesse contexto, correto o juízo a quo ao indeferir os reflexos e limitar a condenação aos 30 minutos diários sonogados.

Contudo, incorreu em equívoco terminológico ao classificar a condenação como "hora extra ficta" e evocar a Súmula nº 437 do TST. Reforma-se o julgado unicamente para

Assinado eletronicamente por: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES - 07/08/2026 15:29:03 - 9249958

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062415284296900000145490291>

Número do processo: 0100767-72.2025.5.01.0016

Número do documento: 26062415284296900000145490291



expungir da fundamentação a aplicação da Súmula nº 437 do TST e da OJ nº 307 da SBDI-1, mantendo-

ID. 9249958 - Pág. 8

se a condenação limitada ao pagamento indenizatório de 30 minutos diários suprimidos, com adicional de 50%, sem reflexos.

Da Indenização por Danos Morais: Assédio Moral Organizacional

NEGO PROVIMENTO.

Inconformam-se as reclamadas com a condenação ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de indenização por assédio moral. Argumentam que jamais existiram humilhações, tratamento desrespeitoso ou imposição de metas exorbitantes por parte de seus prepostos. Subsidiariamente, requerem a redução do montante fixado, indicando a necessidade de estrita observância aos critérios de proporcionalidade e aos parâmetros fixados nos arts. 223-A e 223-G da CLT.

Consta da sentença:

"Considerando os fatos demonstrados na presente hipótese, com a solução parcial e precária do problema e com as demais reparações decorrentes da presente decisão e, por fim, o efeito pedagógico da medida, com fundamento na prática de assédio moral, condeno a primeira reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais e psicológicos, em valores correntes, com efeito financeiro a partir da data de ajuizamento da presente ação (20/06/2025)."

À análise.

A condenação imposta na origem deve ser integralmente mantida. O assédio moral organizacional restou configurado por meio da prova testemunhal colhida. Os depoimentos das testemunhas - e - demonstraram, de forma convergente, que a empresa ultrapassava os limites do seu poder diretivo ao adotar táticas de gestão por estresse e constrangimento coletivo.

A veiculação diária de rankings de produtividade em grupos corporativos de mensagens, expondo nominalmente os funcionários associados a cores (verde e vermelho) para evidenciar os de menor desempenho, configura prática abusiva que atenta contra a dignidade e a

Assinado eletronicamente por: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES - 07/08/2026 15:29:03 - 9249958

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062415284296900000145490291>

Número do processo: 0100767-72.2025.5.01.0016

Número do documento: 26062415284296900000145490291



integridade psíquica do trabalhador. Soma-se a isso o teor das cobranças agressivas verbalizadas pelo gerente geral, Sr. --, que utilizava expressões depreciativas e ameaças contínuas de dispensa como mecanismo de pressão para o atingimento de resultados.

Quanto ao pedido subsidiário de redução do quantum indenizatório, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) fixado na sentença revela-se moderado e condizente com as

ID. 9249958 - Pág. 9

peculiaridades do caso concreto. Atendendo aos critérios dispostos no art. 223-G, § 1º, I, da CLT, a ofensa amolda-se perfeitamente ao patamar de natureza leve, cujo teto legal autoriza a fixação em até três vezes o último salário contratual do ofendido. O valor arbitrado atende perfeitamente à extensão do dano, à capacidade econômica das partes envolvidas, ao caráter pedagógico-punitivo da sanção e ao princípio da proporcionalidade, vedando o enriquecimento sem causa.

Nego provimento.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

Indenização por Dano Moral e Existencial Decorrente de Jornada Exaustiva

DOU PROVIMENTO.

Pugna o reclamante pela reforma da sentença para que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais e existenciais em virtude do cumprimento de jornada manifestamente exaustiva. Alega que a rotina de sobrejornada fixada em juízo (superior a 12 horas diárias e totalizando cerca de 74 horas semanais) caracteriza dano in re ipsa, prescindindo de comprovação de prejuízo concreto. Defende que a conduta patronal violou de forma sistemática os direitos constitucionais ao lazer, ao descanso e à saúde, inviabilizando o convívio social /familiar e comprometendo o seu projeto de vida.

Consta da sentença:

"No contexto dos autos, ainda que se reconheça que o reclamante cumpriu habitualmente jornada de trabalho extraordinária, no entender deste Juízo, tal aspecto não enseja o

Assinado eletronicamente por: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES - 07/08/2026 15:29:03 - 9249958

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062415284296900000145490291>

Número do processo: 0100767-72.2025.5.01.0016

Número do documento: 26062415284296900000145490291



pagamento de indenização por danos morais ou existenciais, vez que não restou demonstrado o abalo psíquico e moral em razão desse descumprimento, ressaltando-se que a presente decisão condenou a primeira ré ao pagamento de horas extras, acrescidas do adicional correspondente. Ainda que a conduta praticada pela primeira ré possa ter representado transtorno e aborrecimento ao reclamante, não constituiu, por si só, fato capaz de causar um dano efetivo a sua moral. Não se está a desprezar eventual sofrimento íntimo que o reclamante possa ter experimentado diante da jornada extraordinária que foi obrigado a cumprir, e sim a entender que esse transtorno não é suficiente para amparar o deferimento da indenização pleiteada. Diante do exposto, resta improcedente o pedido quanto ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos postulados no item "k".

À análise.

ID. 9249958 - Pág. 10

A jurisprudência consolidada do C. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a submissão habitual do trabalhador a jornadas excessivas e manifestamente extenuantes deságua na configuração de dano existencial de natureza *in re ipsa*, ou seja, cujo prejuízo imaterial é presumido a partir da gravidade do próprio fato ilícito. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL . JORNADA DE TRABALHO EXAUSTIVA. DANO *IN RE IPSA*. O Tribunal Regional, na análise dos cartões de ponto, consignou que o autor laborava em regime exaustivo de jornada, ultrapassando habitualmente o limite legal em mais de duas horas, chegando a perfazer mais de seis horas extras por dia, de segunda a domingo, usufruindo de poucas folgas, e, inclusive, com supressão do intervalo para refeição e descanso. Em razão da constatação da prática de jornada de trabalho exaustiva, a Corte a quo reconheceu a ocorrência de dano existencial . O TST entende que a jornada excessiva e exaustiva configura abuso do poder diretivo do empregador, por restringir o direito ao descanso e ao lazer, gerando consequências negativas à higiene e à saúde do trabalhador. Assim, a submissão do obreiro à jornada excessiva ocasiona dano existencial, em que a conduta da empresa limita o desfrute da vida pessoal do empregado, inibindo-o do convívio social e familiar, além de impedir o investimento de seu tempo em reciclagem profissional e em estudos. Dessa forma, a reparação do dano não depende da comprovação dos transtornos sofridos pela parte, tratando-se, em verdade, de dano moral *in re ipsa* - em que o dano emerge automaticamente, desde que configurada a conduta ilícita, nos termos do art. 186 do Código Civil . Ilesos os arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC/2015. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR: 6966920175050036, Relator.: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 27/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2022)

No caso em análise, restou fixado pelo juízo de primeiro grau e ora ratificado que o reclamante laborava das 07h30 às 21h00, com 30 minutos de intervalo intrajornada, de segunda a domingo, sob escala 6x1. Trata-se de uma carga laborativa real que superava as 13 horas

Assinado eletronicamente por: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES - 07/08/2026 15:29:03 - 9249958

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062415284296900000145490291>

Número do processo: 0100767-72.2025.5.01.0016

Número do documento: 26062415284296900000145490291



diárias de ativação, totalizando mais de 74 horas de trabalho semanais.

Esse cenário de exaustão física e mental desborda substancialmente dos limites toleráveis de horas extraordinárias permitidas pela legislação e pela Constituição Federal (art. 7º, XIII). A imposição contínua dessa rotina esvazia o direito fundamental ao lazer, ao descanso, à convivência familiar e à integração social do indivíduo, forçando o empregado a abdicar integralmente de suas relações interpessoais e de seus projetos de vida fora do ambiente produtivo, configurando evidente dano existencial.

A concessão do pagamento estrito das horas extras não exige o empregador da responsabilidade civil pela violação dos direitos da personalidade do trabalhador. Assim, impõe-se a reforma da r. sentença para arbitrar indenização compensatória a esse título.

Sopesando a gravidade e a reiteração da conduta ilícita empresarial ao longo de quase dois anos de contrato, a extensão do dano à integridade biopsíquica do autor, o expressivo

ID. 9249958 - Pág. 11

porte econômico das reclamadas (grupo Carrefour/Atacadão) e a finalidade pedagógico-punitiva da medida, fixa-se a indenização por dano moral/existencial decorrente de jornada exaustiva no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Da Majoração dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais

NEGO PROVIMENTO.

Almeja o reclamante a majoração do percentual fixado em primeiro grau a título de honorários advocatícios devidos ao seu patrono, estabelecidos originariamente no patamar mínimo de 5%. Argumenta que o percentual desconsidera a complexidade da demanda, o zelo profissional demonstrado e o exaustivo trabalho realizado ao longo de toda a instrução processual.

Consta da sentença:

"Diante da procedência parcial da presente ação em relação ao mérito dos pedidos formulados, com fulcro no art. 791-A, da CLT, restam devidos ao patrono do reclamante

Assinado eletronicamente por: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES - 07/08/2026 15:29:03 - 9249958

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062415284296900000145490291>

Número do processo: 0100767-72.2025.5.01.0016

Número do documento: 26062415284296900000145490291



os honorários de sucumbência, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da condenação."

À análise.

A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho deve pautar-se pela estrita observância dos parâmetros objetivos dispostos no art. 791-A, § 2º, da CLT, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso em apreço, constata-se que a demanda envolveu dilação probatória oral com a oitiva de múltiplas testemunhas e impugnação minuciosa de vasto acervo de cartões de ponto de caráter britânico. A patrona do reclamante logrou êxito substancial na desconstituição dos registros documentais e no reconhecimento de verbas de expressiva monta.

Sopesados tais elementos, impõe-se a majoração do percentual para patamar mais adequado e proporcional.

Dou provimento ao recurso do reclamante para majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao seu patrono para 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação, preservando-se as demais diretrizes e a condição suspensiva de exigibilidade

ID. 9249958 - Pág. 12

quanto aos honorários devidos pelo autor ao patrono das rés disposta na origem face ao teor vinculante da ADI 5766 do STF.

Em razão do acréscimo condenatório, eleva-se provisoriamente o valor da condenação para R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), com custas processuais readequadas para R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), ônus que permanece a cargo das reclamadas de forma solidária. Juros e correção monetária na forma da lei e em consonância com os parâmetros fixados na fundamentação de primeiro grau e decisões vinculantes do STF (ADCs 58 e 59) e Lei nº 14.905/2024.



PELO EXPOSTO, **CONHEÇO** dos recursos ordinários, **REJEITO** o

requerimento das rés alusivo ao retorno dos autos à origem; no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso das reclamadas, operando apenas adequação terminológica formal quanto ao intervalo intrajornada; e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do reclamante para: **a)** condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais e existenciais decorrentes de jornada exaustiva no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observada a Súmula nº 439 do TST; e **b)** majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante para 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação. Tudo na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal

Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do recurso ordinário **REJEITAR** o requerimento das rés alusivo ao retorno dos autos à origem; no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso das reclamadas, operando apenas adequação terminológica formal quanto ao intervalo intrajornada; e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do reclamante para: **a)** condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais e existenciais decorrentes de jornada exaustiva no valor de R\$

ID. 9249958 - Pág. 13

10.000,00 (dez mil reais), observada a Súmula nº 439 do TST; e **b)** majorar o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do reclamante para 10% (dez por cento) sobre o valor líquido da condenação. Tudo nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2026.

Assinado eletronicamente por: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES - 07/08/2026 15:29:03 - 9249958

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26062415284296900000145490291>

Número do processo: 0100767-72.2025.5.01.0016

Número do documento: 26062415284296900000145490291



DESEMBARGADORA HELOISA JUNCKEN RODRIGUES
Relatora

cl/rnc

ID. 9249958 - Pág. 14

Assinado eletronicamente por: HELOISA JUNCKEN RODRIGUES - 07/08/2026 15:29:03 - 9249958
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=260624152842969000000145490291>
Número do processo: 0100767-72.2025.5.01.0016
Número do documento: 260624152842969000000145490291

